



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Cafarnaum**

quarta-feira, 18 de outubro de 2023

Ano XIII - Edição nº 01955 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Cafarnaum publica**



Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

[www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
46F29135C7460AFAC174FA52602C4DE3

## Prefeitura Municipal de Cafarnaum

# SUMÁRIO

- DISP 110 CONTRATO 189 2023
- AVISO CREDENCIADO CRED 001/2023
- EXTRATO DE CONTRATO - 079CRED 001/2023
- ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023.
- DECRETO Nº 377.2023 "CRIA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM".

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Comunicação Ratificada



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

## DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISP 110/2023 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal, para atender as necessidades do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do município de Cafarnaum/BA., CONFORME (Artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021). CONTRATADO(A): **OXIGÊNIO IRECÊ LTDA**, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 05.925.855/0001-47, VALOR GLOBAL: R\$ 44.120,00 (quarenta e quatro mil cento e vinte reais) - FRANCISLEY PEREIRA DE SANTANA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

## RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 189/2023 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal, para atender as necessidades do Hospital Municipal e Unidades de Saúde do município de Cafarnaum/BA., CONFORME (Artigo 75, inciso II da Lei Federal Nº 14.133/2021). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02.08.02/Projeto/Atividade: 2034/2035/2036/2037/2042/2045/2046 / Elemento de despesa: 3390.30.00; Fontes de Recursos: 1-500-1002/1.600-0000/1-602-0000/1-631-0000** **CONTRATADO(A): OXIGÊNIO IRECÊ LTDA, INSCRITA SOB O CPF/CNPJ Nº 05.925.855/0001-47, VALOR GLOBAL: R\$ 44.120,00 (quarenta e quatro mil cento e vinte reais) - DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 18/10/2023 A 31/12/2023; SUELI FERNANDES NOVAIS- PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAFARNAUM-BA.**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Credenciamento



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

## PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

### CREDENCIAMENTO: 001/2023

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas para atuar como Operário qualificado, Servente prático e Servente Comum, para atender demandas da Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Cafarnaum - Bahia.

Tendo em vista o cumprimento das exigências editalícias por parte do(s) credenciado (s) que abaixo subscrevem, publico a relação dos credenciados habilitados e inabilitados, nos termos do Edital de Credenciamento sob nº 001/2023.

Com base nas informações constantes no processo administrativo epígrafado(s), ACOLHO o relatório enviado pela SEC. DE INFRAESTRUTURA e SERV. PÚBLICOS do Chamamento Público acima identificado, em favor das pessoas físicas.

Cafarnaum/BA, 18 de outubro de 2023.

---

**Sueli Fernandes de Souza Novais**  
Prefeita

---

Rua Euclides da Cunha, S/N, Centro, CEP-44880-000  
CNPJ: 13.770.489/0001-22

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba  
[www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

## PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

### NOME DOS CREDENCIADOS

CRENDIADO	DATA DE ENTREGA DA HABILITAÇÃO	CRENDIADO (A)	CNPJ/CPF
079	18 de outubro de 2023	JOSELITO DOS SANTOS SOUZA	242.832.585-04

\_\_\_\_\_  
**Agente de Contratação**  
Presidente da CPL.

\_\_\_\_\_  
**Secretário Municipal de Infraestrutura**

\_\_\_\_\_  
Rua Euclides da Cunha, S/N, Centro, CEP-44880-000  
CNPJ: 13.770.489/0001-22

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Decreto



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**RUA DJALMA RIOS, S/N, Centro, CEP-44880-000**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

## RESUMO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 079/2023 - CRED 01/2023 – OBJETO:** constitui objeto do presente procedimento administrativo o credenciamento de pessoa física para atuar como OPERÁRIO QUALIFICADO, para atender demandas da Prefeitura Municipal de Cafarnaum – Bahia em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade Orçamentária: 02.05.01 - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL e FINANÇAS  
 Projeto/Atividade: 2009 - DESENVOLVIMENTO E MANUT. DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

Elemento de despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso: 0 RECURSOS ORDINÁRIOS

Unidade Orçamentária: 02.09.01 - SEC. DE INFRAESTRUTURA e SERV. PÚBLICOS

Projeto/Atividade: 1012 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RESTAURAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS DE MOBILIDADE PÚBLICAS

1013 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS

2054 - CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E BENS DE USO COMUM

2052 - DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Elemento de despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso: 0 RECURSOS ORDINÁRIOS/16 CIDE/42 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Recursos Minerais

Unidade Orçamentária: 02.07.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto/Atividade: 2014 - DESENV. E MANUT. DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA SEC DE EDUCAÇÃO

Elemento de despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso: 1 Educação - 25%

Unidade Orçamentária: 02.07.02 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto/Atividade: 2025 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO

2026 GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Elemento de despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso: 1 Educação - 25%/4 Salário Educação/19 Transferências FUNDEB 40%

Unidade Orçamentária: 02.08.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto/Atividade: 2034 DESENV. E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE

Elemento de despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fontes de Recursos: 2 Saúde - 15%

Unidade Orçamentária: 02.08.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Projeto/Atividade:

1007 - CONST., REF., AMP. E APAREL. DAS UNIDADES DE SAÚDE - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

1009 - CONST. REF., AMPL. E APAREL. DAS UNIDADES DE SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA

2035 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

2036 - DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2037 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO HOSPITAL MUNICIPAL MÃE OLÍMPIA

2040 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

2050 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL - CORONAVÍRUS (COVID-19)

Elemento de despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fontes de Recursos: 2 Saúde - 15%/14 Transferências de Recursos do SUS

Unidade Orçamentária: 02.10.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto/Atividade: 2057 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2058 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO CONSELHO TUTELAR

Elemento de despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fontes de Recursos: 0 RECURSOS ORDINÁRIOS

Unidade Orçamentária: 02.10.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto/Atividade: 2060 MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

2063 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2064 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

2066 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE

Elemento de despesa: 3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fontes de Recursos: 0 RECURSOS ORDINÁRIOS/28 FEAS/29 Transferências de Recursos FNAS.

**CONTRATADO(A): JOSELITO DOS SANTOS SOUZA, INSCRITO SOB O CPF Nº 242.832.585-04, VALOR GLOBAL: R\$ 8.640 (oito mil seiscentos e quarenta reais) - DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 18 de outubro de 2023 a 31 de dezembro de 2023; SUELI FERNANDES NOVAIS-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM-BA.**

Rua Djalma Rios, S/N, Centro, CEP-44880-000  
 CNPJ: 13.714.142/0001-62

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba  
[www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
 B4DFB808794ED4D2D2F5D60BF4675ADB

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Pregão Presencial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM/BAHIA**  
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

**ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES**  
Pregão Presencial nº 013/2023

Abertura de Prazo de Contrarrazões, **Pregão Presencial nº 013/2023**. **Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS E BEBIDAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM/BA**, torna público a abertura de prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de Contrarrazões do Recurso impetrado pela empresa FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES ME, informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone (74) 3646-1843 ou e-mail: [licitacao.cafarnaum@gmail.com](mailto:licitacao.cafarnaum@gmail.com) ; Cafarnaum/BA, 18/10/2023 – Francisley Pereira de Santana.

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



LOPES & LEAL  
ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO S.R.L.

DOUTO(A) AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM NO  
ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023

**FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES - ME.**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrita no CNPJ/MF sob n.º09.208.153./0001-01, com sede na RUA JULIO PEREIRA  
NUNES 208A - IRECÊ-BA CEP 44.900-000, vem, tempestivamente, por seu  
representante legal, perante V. Exa., apresentar:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos  
legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 44 *caput* e § 1º da  
Lei 10.520/19, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso  
XXXIV, alínea a, da Constituição Federal c/c art. 1022 da Lei nº 13.105/15, em face da  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**, inscrita no CNPJ nº 13.714.142/0001-62  
com sede na Rua Djalma Rios, S/N, Centro, CEP , 16, 1 andar, Centro, CEP 44.880-000,

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA  
contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Cafarnaum – Bahia passa a expor e requerer o que segue:

## 1 – PRELIMINARMENTE:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciarse sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### 1.1 – Da tempestividade:

Oportunamente, cumpre informar a disciplina do Art. 4º inciso XVII da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Cabe informar que o procedimento administrativo ocorreu no dia 05/10/2023 às 9:30h e imediatamente e motivadamente esta recorrente manifestou a intenção de

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

recorrer. Lhe foi concedido pelo agente de contratações o prazo legal para impetração da peça recursal.

Dessa forma, a fim de assegurar a Ampla Defesa e o Contraditório de forma tempestiva, vem perante a administração pública expor o que segue.

## 1.2 – Do efeito suspensivo:

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo às irregularidades aqui impugnadas até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade

Para que a ordem jurídica seja mantida, que imediatamente após o acolhimento desse recurso, a comissão permanente de licitações proceda a desclassificação das empresas que não atenderam as especificações nutricionais previstas no Ato Convocatório dos itens do Lote 01, pelos fundamentos que serão descritos a seguir.

## 2 – SUMA FÁTICA:

A empresa requerente participou do PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023, em que pese a regularidade jurídica e fiscal, e a devida habilitação para participar do

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCATIA E CONSULTORIA JURIDICA

certame, teve sua proposta desclassificada por não se enquadrar dentro do patamar de 10%.

Ocorre que, uma simples análise das planilhas dos produtos ofertados pelas empresas licitantes qualificadas para a disputa do Lote 01, é possível aferir que TODAS essas apresentam itens em desconformidade com as especificações previstas em edital. Vejamos:

## **EMPRESA ARREMATANTE (JULIANA BARRETO TENORIO):**

LOTE 01 –

ITEM 08 (AVEIA) – MARCA APRESENTADA: FAZENDA – A marca ofertada não produz o produto com a gramatura exigida pelo edital (200g). Conforme documentação em anexo, o referido item é ofertado pela fabricante apenas em unidades de 160g. Cabe destacar que o preço do item é cotado por unidade, ferindo assim à Ampla Concorrência, Economia e Vinculação ao Ato Convocatório. Logo, a fim de evitar prejuízos ao Certame e ao Erário, requer que seja imediatamente desclassificada.

ITEM 14 (BISCOITO CREAM CRAKER) – MARCA APRESENTADA: VITARELA - A marca ofertada não produz o produto com a gramatura exigida pelo edital (400g). Conforme documentação em anexo, o referido item é ofertado pela fabricante apenas em unidades de 350g. Cabe destacar que o preço do item é cotado por unidade, ferindo assim à Ampla Concorrência, Economia e Vinculação ao Ato Convocatório. Logo, a fim de evitar prejuízos ao Certame e ao Erário, requer que seja imediatamente desclassificada.

ITEM 15 (BISCOITO MAISENA) – MARCA OFERTADA: PILAR - A marca ofertada não produz o produto com a gramatura exigida pelo edital (400g). Conforme documentação em anexo, o referido item é ofertado pela fabricante apenas em unidades de 350g. Cabe destacar que o preço do item é cotado por unidade, ferindo assim à Ampla Concorrência, Economia e Vinculação ao Ato Convocatório. Logo, a fim

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

de evitar prejuízos ao Certame e ao Erário, requer que seja imediatamente desclassificada.

ITEM 38 (LEITE CONDENSADO INTEGRAL) – MARCA OFERTA: ITALAC – A marca ofertada produz apenas o produto LEITE CONDENSADO SEMI DESNATADO. Não atendendo assim as especificações nutricionais.

ITEM 42 (LEITE A BASE DE PROTEINA ISOLADA DE SOJA) – MARCA OFERTADA: NINHO – A marca ofertada sequer produz este tipo de produto.

ITEM 45 (MACARRÃO PARA SOPA TIPO PARAFUSO COM OVOS) – MARCA OFERTA: LILI – Produto que não compõe na sua formulação ovos.

## EMPRESA SEGUNDA COLOCADA (MERCADAO SUPERMERCADO LTDA)

LOTE 01 –

ITEM 8 (AVEIA) – MARCA OFERTA: PRONTU - A marca ofertada não produz o produto com a gramatura exigida pelo edital (200g). Conforme documentação em anexo, o referido item é ofertado pela fabricante apenas em unidades de 170g. Cabe destacar que o preço do item é cotado por unidade, ferindo assim à Ampla Concorrência, Economia e Vinculação ao Ato Convocatório. Logo, a fim de evitar prejuízos ao Certame e ao Erário, requer que seja imediatamente desclassificada.

ITEM 14 (BISCOITO CREAM CRAKER) – MARCA OFERTADA: FORTALEZA - A marca ofertada não produz o produto com a gramatura exigida pelo edital (400g). Conforme documentação em anexo, o referido item é ofertado pela fabricante apenas em unidades de 350g. Cabe destacar que o preço do item é cotado por unidade, ferindo

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

assim à Ampla Concorrência, Economia e Vinculação ao Ato Convocatório. Logo, a fim de evitar prejuízos ao Certame e ao Erário, requer que seja imediatamente desclassificada.

ITEM 15 (BISCOITO MAISENA) – MARCA OFERTADA: FORTALEZA - A marca ofertada não produz o produto com a gramatura exigida pelo edital (400g). Conforme documentação em anexo, o referido item é ofertado pela fabricante apenas em unidades de 350g. Cabe destacar que o preço do item é cotado por unidade, ferindo assim à Ampla Concorrência, Economia e Vinculação ao Ato Convocatório. Logo, a fim de evitar prejuízos ao Certame e ao Erário, requer que seja imediatamente desclassificada.

ITEM 38 (LEITE CONDENSADO INTEGRAL) – MARCA OFERTADA: ITALAC - A marca ofertada produz apenas o produto LEITE CONDENSADO SEMI DESNATADO. Não atendendo assim as especificações nutricionais.

**EMPRESA TERCEIRA COLOCADA (LICITA BRASIL SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI)**

LOTE 01 –

ITEM 08 (AVEIA) – MARCA OFERTA: PRONTU - A marca ofertada não produz o produto com a gramatura exigida pelo edital (200g). Conforme documentação em anexo, o referido item é ofertado pela fabricante apenas em unidades de 170g. Cabe destacar que o preço do item é cotado por unidade, ferindo assim à Ampla Concorrência, Economia e Vinculação ao Ato Convocatório. Logo, a fim de evitar prejuízos ao Certame e ao Erário, requer que seja imediatamente desclassificada.

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

ITEM 14 (BISCOITO CREAM CRAKER) - MARCA OFERTADA: MABEL- A marca ofertada não produz o produto com a gramatura exigida pelo edital (400g). Conforme documentação em anexo, o referido item é ofertado pela fabricante apenas em unidades de 350g. Cabe destacar que o preço do item é cotado por unidade, ferindo assim à Ampla Concorrência, Economia e Vinculação ao Ato Convocatório. Logo, a fim de evitar prejuízos ao Certame e ao Erário, requer que seja imediatamente desclassificada.

ITEM 38 (LEITE CONDENSADO) – MARCA OFERTADA: PIRACANJUBA - A marca ofertada produz apenas o produto LEITE CONDENSADO SEMI DESNATADO. Não atendendo assim as especificações nutricionais.

## DO DIREITO:

### Da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Deste modo, não pode esta administração se abster de certificar a compatibilidade entre os produtos ofertados pelos licitantes participantes do certame e as especificações previstas em edital.

#### Da violação à Isonomia:

A licitação possui a sua obrigatoriedade determinada pela Constituição Federal de 1988. Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem terá a preferência de contratação com o Poder Público, este deverá não apenas promover a competição, mas promovê-la de forma isonômica - fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, **para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades**. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

Logo, percebe-se que: não desclassificar as empresas que apresentaram propostas incompatíveis com a descrição prevista em edital, é, em verdade impedir a justa competição entre as partes.

Por fim, é imperioso destacar que as desconformidades das marcas ofertadas pelas empresas ora impugnadas, representam vícios de qualidade ou de quantidade, incorrendo assim, em prejuízos aos cofres públicos (pagando por uma quantidade e

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

9

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

recebendo quantia inferior) e aquisição de produtos alimentícios com pior qualidade destinados a alimentação escolar. Ressalta-se que esse tipo de conduta pode ser tipificada pela Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade administrativa).

## Da responsabilidade de agentes em licitações:

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes.

## Legislação:

Ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que **tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada.** Assim, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual.

Vale lembrar ainda que o art. 82 do mencionado estatuto afirma que **os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei "e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar".**

A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que os membros das comissões de licitação, especial ou permanente, são condenados em débito solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por eles praticada tenha nexos de causalidade com o prejuízo causado ao Erário. Nessa situação podem ser apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Recê - BA  
contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

## Doutrina:

A comissão de licitação é um órgão colegiado, cujas decisões são tomadas pelas manifestações de todos os seus integrantes, em conjunto, os quais têm o dever de cumprir a Lei e defender as funções atribuídas ao Estado. **Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando constatar a existência de vícios.**

Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

“A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal e culposa do agente no cometimento da infração ou irregularidade ou que tenha se omitido (ainda que culposamente) na adoção na prática dos atos necessários para evitar o dano. **Se o agente, por negligência, manifestou sua concordância com o ato viciado, tornou-se responsável pelas consequências dele advindas. Se, porém, ele adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal. As discordâncias com os atos praticados pelos seus pares no seio de uma licitação devem ser manifestadas de forma expressa e fundamentada, com a indicação dos motivos de sua posição contrária aos demais, servindo tal conduta para obstar a responsabilização solidária daquele membro em caso de ilegalidade/irregularidade.** Ao eliminar a responsabilidade solidária do integrante da Comissão em virtude da ressalva expressa, a Lei pretende que sejam tornados públicos os vícios ocorridos. Desse modo, os envolvidos no vício serão desestimulados a prosseguir na conduta desviada e se tornará mais simples a atuação dos órgãos de controle e fiscalização. A Lei determina que a discordância conste de ata. Tem-se de reputar que, dependendo da gravidade do vício, a mera ressalva na ata não é suficiente. Se o vício caracterizar ilícito administrativo ou penal, o agente terá o dever de adotar outras providências, inclusive levando o fato ao conhecimento das autoridades competentes. Havendo recusa da maioria em inserir a ressalva no corpo da ata, o agente deverá comunicar a ocorrência às autoridades superiores.”

## Jurisprudência:

De mesmo modo é o entendimento da jurisprudência consolidada do TCU sobre essa temática. *In verbis*:

Acórdão nº 1.235/2004 – Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 678/2006 - Plenário e mantido mediante o não conhecimento do Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 1.862/2006 – Plenário. Trechos do Relatório:

“4.3.1. Um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

4.3.5. A Legislação é bastante clara quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação, conforme estabelecido no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócua o dispositivo legal citado. 4.3.6. A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas. (...)

## DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

- A) – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Que seja solicitada o parecer técnico da profissional de nutrição responsável, atestando o caráter qualitativo e quantitativo dos produtos ofertados pelas empresas licitantes e contestados nessa peça recursal.
- C) Que seja concedido efeito suspensivo nos moldes do artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993 e **que imediatamente após o acolhimento desse recurso, a comissão permanente de licitações proceda a desclassificação das empresas que não atenderam as especificações nutricionais previstas no Ato Convocatório dos itens do Lote 01.**
- D) Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que declarou como arrematante a empresa JULIANA BARRETO TENORIO, bem como sejam analisadas as amostras dos produtos ofertados pela segunda e terceira colocada, MERCADAO SUPERMERCADO LTDA e LICITA BRASIL SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI respectivamente, declarando assim FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES – ME., vencedora do certame conforme motivos consignados neste Recurso, com a finalidade de respeitar os princípios fundamentais do Direito Administrativo previstos no **Art.**

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



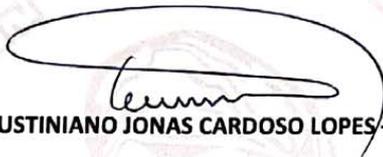
**LOPES & LEAL**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

**37 da Carta Magna, ou seja Legalidade, Impessoalidade, Probidade administrativa, e Eficiência.**

- E) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

De Irecê/BA para a Cafarnaum/BA, 09 de outubro de 2023

  
FAUSTINIANO JONAS CARDOSO LOPES – ME.

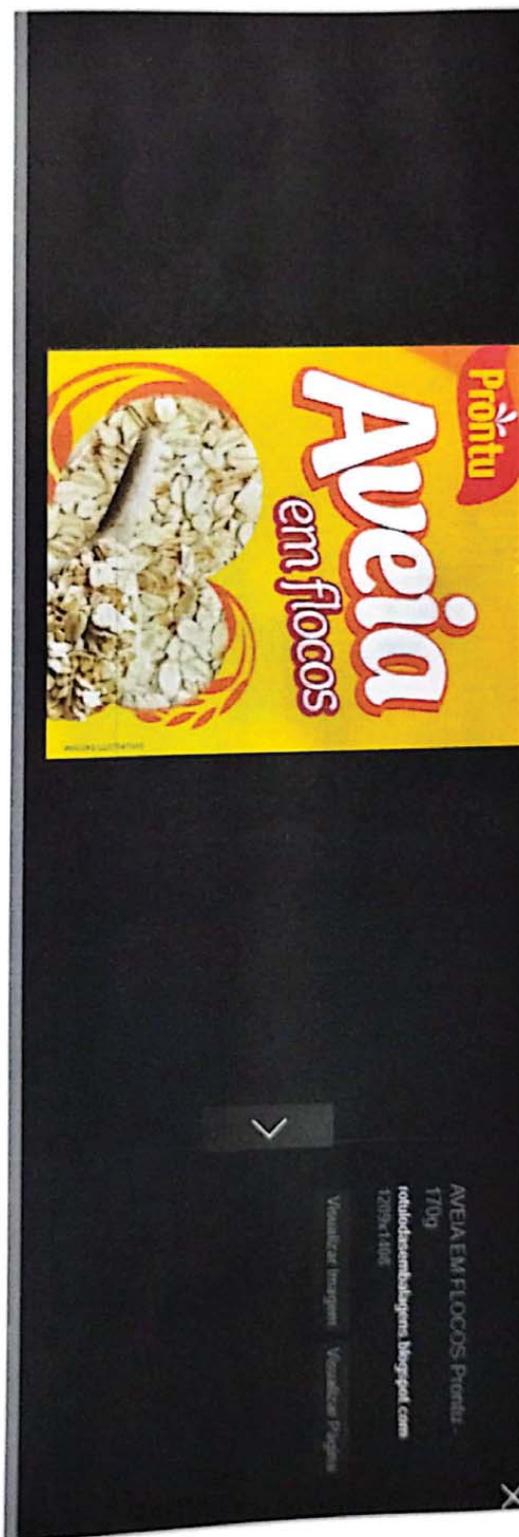
**IGOR RODRIGUES LOPES**  
**OAB/BA 70.304**

Rua Aurélio José Marques, 47, 3º andar, sala 301  
Irecê - BA

contato@lopesleal.com

**DIGITALIZADO COM CAMSCANNER**

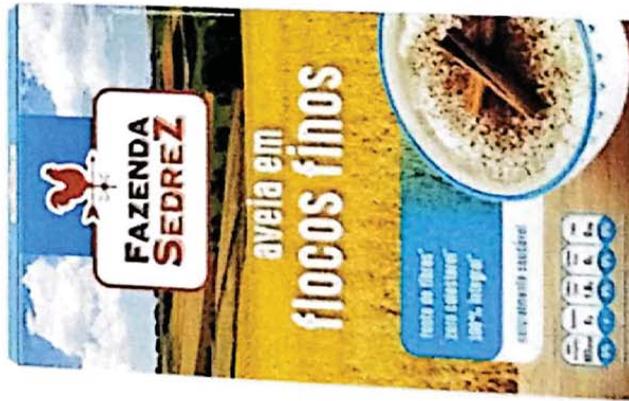
# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**Digitalizado com CamScanner**

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

## Aveia em Flocos Finos 165g - Fazenda Sedrez



Vendido por: [ATACADÃO CD.FEIRA](#)

Pedido mínimo: R\$ 250,00

Frete: Grátis

**R\$ 2,71 /UN**

Mínimo de 1 UN | Total de R\$ 2,71

Adicionar ao carrinho

Compare mais 1 oferta

DIGITIZADO COM CAMSCANNER

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Decreto



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 13.714.142/0001-62

DECRETO Nº 377/2023 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

**“CRIA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM”.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;**

**CONSIDERANDO** que há necessidade de revisão e substituição do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Cafarnaum.

**CONSIDERANDO** que a referida revisão se faz necessária, pois solucionará os conflitos ocasionados pela defasagem do referido Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Cafarnaum.

**CONSIDERANDO** que tanto a participação dos servidores, bem como a participação do órgão representativo da classe são essenciais para que os objetivos da revisão sejam alcançados, devendo para isso se nomeada comissão especial para tal finalidade.

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, já indicaram os nomes dos servidores que comporão a comissão responsável pela realização do trabalho de análise e apresentação de propostas de um novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Cafarnaum.

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Fica constituída a Comissão Especial para análise, revisão e apresentação de proposta de um novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Cafarnaum, que assim será composta:

- I. Secretário Municipal de Educação;  
Ariamiro do Nascimento Neto
- II. Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais SISMUC  
Mariana Almeida de Novais Souza (Titular) e Gislane Honorato de Souza (suplente);
- III. Representantes de professores da Educação Infantil  
Welber Silva dos Santos (Titular) e Lucimayre Alves Beliz (Suplente);
- IV. Representantes de professores do Ensino Fundamental I  
Claudia Luciana Cavalcante Almeida (Titular) e Alciede Alves Ferreira (Suplente);
- V. Representantes de professores do Ensino Fundamental II  
Leonides Novais de Souza (Titular) e Maria da Conceição Ribeiro dos Santos (Suplente);

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200  
E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ: 13.714.142/0001-62**

- VI. Representante de professores de Escola Rural  
Maria dos Reis Oliveira da Fonseca;
- VII. Representantes dos Técnicos da Secretaria de Educação  
Eduardo Vasconcelos dos Santos (Titular) e Joaquim Oliveira Brotas (Suplente)
- VIII. Representante da Secretaria de Finanças  
Givanildo Oliveira da Silva
- IX. Técnico da Contabilidade Municipal  
Janderson Souza
- X. Representantes da Comissão Permanente de Educação do Poder Legislativo  
Siméia Rodrigues Souza Bastos (Titular) e João Uésley Vieira Miranda (Suplente);
- XI. Representantes do Conselho Municipal de Educação  
Liliane Pereira Menino da Silva (Titular) e Carla Suzane Araújo da Silva (Suplente);
- XII. Representante dos Gestores Escolares  
Joelma Nascimento dos Santos Lima;
- XIII. Representante da Secretaria de Administração;  
Renildo Alves Barbosa

**Parágrafo Único** – A Comissão instituída na forma do caput será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, devendo ter secretário(a) e Relator(a) escolhidos na primeira reunião de trabalho, sendo assistida juridicamente pela Procuradoria/Assessoria do Município conjuntamente com a Consultoria Jurídica do Sindicato.

**Art. 3º** – A Comissão ora constituída poderá visitar Setores e Departamentos da Prefeitura, bem como poderá entrevistar servidores, coordenadores, Chefes de Departamentos e Secretários Municipais, podendo ainda requisitar documentos e informações afetos a missão confiada.

**Art. 4º** – O prazo para conclusão dos trabalhos será de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado conforme necessidade da comissão, através de pedido prévio à autoridade executiva.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cafarnaum, 18 de outubro de 2023.

**SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS**  
PREFEITA MUNICIPAL

---

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*(74) 3646-1200  
E-Mail: [Prefeituramc@yahoo.com.br](mailto:Prefeituramc@yahoo.com.br)